

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2016

A República Portuguesa aderiu à Corporação Interamericana de Investimentos, instituição integrante do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em 3 de abril de 2002 pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2002, de 20 de dezembro de 2001, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2002, de 25 de fevereiro.

O Estado Português subscreveu, nos termos determinados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2002, de 3 de abril, 182 ações, com um valor nominal de USD 10 mil.

Em março de 2015, o Conselho de Governadores do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento adotou as Resoluções AG-9/15 e CII/AG-2/15, que aprovam um aumento geral de capital da Corporação Interamericana de Investimentos de USD 2,03 mil milhões, correspondentes a 125.474 ações, com um valor nominal de USD 10 mil por ação e a um preço-base de USD 16.178,6, a ser financiado por transferências num total de USD 725 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento provenientes de transferências anuais dos resultados líquidos do capital ordinário do Banco e por novas subscrições de capital pelos países acionistas.

A participação do Estado Português no aumento de capital da Corporação Interamericana de Investimentos revela-se um importante instrumento de apoio à internacionalização das empresas portuguesas naquela região, uma vez que a Corporação Interamericana de Investimentos pode financiar projetos de investimento de filiais de empresas portuguesas a operar na região. Entre 2008 e 2014, o setor privado do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento financiou um total de USD 320,1 milhões em projetos de filiais de empresas portuguesas, sendo esta considerada uma região prioritária para a internacionalização das empresas nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa no aumento de capital da Corporação Interamericana de Investimentos, através da subscrição de 207 ações da Corporação no valor nominal de USD 10 mil e um preço base de USD 16.178,6 por ação, por um montante total de USD 3.348.970.

2 — Estabelecer que o pagamento da subscrição referida no número anterior decorrerá entre 2016 e 2022, de acordo com o seguinte calendário:

- a) 1.º desembolso: USD 728.037, até 31 de outubro de 2016;
- b) 2.º desembolso: USD 728.037, até 31 de outubro de 2017;
- c) 3.º desembolso: USD 614.786,8, até 31 de outubro de 2018;
- d) 4.º desembolso: USD 614.786,8 até 31 de outubro de 2019;
- e) 5.º desembolso: USD 372.107,8 até 31 de outubro de 2020;
- f) 6.º desembolso: USD 113.250,2 até 31 de outubro de 2021; e
- g) 7.º desembolso: USD 177.964,6 até 31 de outubro de 2022.

3 — Delegar no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegação, as competências necessárias para praticar

todos os atos necessários à participação do Estado Português no aumento geral de capital da Corporação.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de julho de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MAR**Decreto-Lei n.º 46/2016**

de 18 de agosto

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, desenvolveu as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, tendo definido, entre outros aspetos, o regime de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas. De acordo com o artigo 97.º do citado diploma, encontra-se prevista a criação de um plano específico para a aquicultura em águas de transição.

Este plano visa integrar a atividade da aquicultura no ordenamento do território marítimo, contribuindo para a diversificação e melhoria da qualidade de vida dos produtores nas regiões costeiras. Assim, a atribuição de novos títulos de utilização, para além de acautelar a conservação ambiental e económica dos recursos hídricos, deve ainda garantir uma segurança razoável aos operadores de aquicultura no que diz respeito ao acesso a esses recursos.

Tendo em consideração que o prazo das licenças concedidas em muitas das áreas abrangidas se encontra a caducar num curto espaço de tempo, considera-se essencial a adoção de uma medida que assegure a sustentabilidade social e o incremento da empregabilidade numa área em que a atividade aquícola é exercida maioritariamente por pequenos produtores.

Neste contexto, entende-se pertinente prorrogar o prazo das licenças nesta área por seis anos, o que possibilitará, desde logo, a apresentação de candidaturas aos apoios comunitários previstos no Programa Operacional Mar 2020.

Por outro lado, este período de tempo afigura-se suficiente para a conclusão do plano de aquicultura para águas de transição, garantindo-se, assim, a sua implementação efetiva.

Finalmente, importa referir que esta medida enquadra-se num dos objetivos do XXI Governo Constitucional, que se traduz na promoção da atividade da aquicultura.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei define o regime jurídico transitório aplicável às águas de transição para fins aquícolas, incluindo a Ria Formosa, Ria do Alvor, Lagoa de Santo André, Lagoa de Albufeira, Lagoa de Óbidos e Barrinha de Esmoriz, classificadas como lagoas costeiras.